DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1324/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19930/2015
PROTOCOLO	: 1641814
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETAS
JURISDICIONADO	: ALVARO CARDOSO DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 24133/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 24133/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e o Lar da Criança Melvin Jones, objetivando destinar recurso financeiro para aquisição de materiais permanentes e consumo para atender as crianças internas da unidade e acolhimento institucional Lar da Criança Melvin Jones.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-24264/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 24.133/2014 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JAC/SUBSTITUTO -19400/2015 – *f.*158).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documen-

tos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**50.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**50.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**916,96**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**50.916,96**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**50.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**916,96**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 24133/2014, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e

Assistência Social –SETAS e o Lar da Criança Melvin Jones, **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 03 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA